



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000397270

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000544-62.2024.8.26.0411, da Comarca de Pacaembu, em que é apelante JOSLAINE BERNAL CARVIGNI, é apelado WALTER VALE & CIA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

EDUARDO GESSE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação n. 1000544-62.2024.8.26.0411

Comarca: Pacaembu-1ª Vara Cível

Juíza Prolatora: Dra. LUCIANA AMSTALDEN BERTONCINI

Apelante: JOSLAINE BERNAL CARVIGNI

Apelada: WALTER VALE & CIA LTDA.

Voto n. 3.202 – agxa

Apelação. Direito Civil. Responsabilidade Civil. Acidente de trânsito. Pretensão da autora de ver-se ressarcida pela totalidade dos valores que despendeu para o conserto de seu veículo. Todavia, parte dos documentos que trouxe aos autos para comprovar os respectivos gastos ou têm data anterior à da ocorrência do acidente ou não guarda qualquer relação com esse evento danoso. Assim, correta a r. sentença ao acolher apenas parcialmente essa sua pretensão. A indenização por lucros cessantes há realmente de ser desacolhida, porquanto a causa de pedir e o pedido deduzidos na inicial desta demanda são por demais genéricos, fazendo alusão a perdas pelo fato de a autora ver-se privada da utilização de seu veículo sem apontar qualquer valor, sequer aproximado, e sem comprovar a realização de transportes de cargas e/ou de fretes em momento anterior ao acidente que, aliás, segundo se depreende da inicial, eram efetivados por terceira pessoa. Seria indispensável, no entanto, que demonstrasse de forma efetiva os ganhos que teria auferido em momento precedente com o seu veículo carga pesada, o que não ocorreu e é sintomático. Sem prova do dano não há se falar em indenização. O envolvimento de veículo automotor em algum acidente se constitui num risco inerente à própria condição dessa modalidade de bem, sendo sempre esperado como algo possível de ocorrer e que, a rigor, compõe o dia a dia da pessoa moderna. Logo seu advento, causando exclusivos danos no veículo, sem mais nada, não tem o condão de abalar emocionalmente a pessoa a ponto de lhe causar dano moral. Pretensão que também se desacolhe. Recurso conhecido e improvido, com majoração dos honorários.

Vistos.

JOSLAINE BERNAL CARVIGNI interpôs o presente recurso de apelação (fls. 163/170) contra a r. sentença de fls. 155/160, cujo relatório adoto, por meio da qual os pedidos de indenização por danos emergentes e de lucros cessantes cumulado com compensação por danos morais por ela deduzidos em face de

WALTER VALE & CIA. LTDA foram julgados parcialmente procedentes. A MM. Juíza sentenciante acolheu apenas parte sua pretensão de receber os valores que afirma haver despendido com o conserto de seu caminhão, e afastou, na íntegra a pretensão de ver-se ressarcida pelos lucros cessantes e de ser compensada pelos danos morais que afirma ter experimentado.

Segundo a apelante, a r. sentença, não pode prevalecer, porque deixou de considerar que trouxe aos autos todos os documentos necessários para comprovar seus prejuízos materiais, inclusive quanto aos lucros cessantes, uma vez que é proprietária do veículo carga pesada descrito na inicial, o qual é utilizado para a realização de transportes e de fretes, sendo, então evidente que deixou de auferir ganhos durante o tempo em que não pode dele fazer uso. Rematou dizendo que por ver-se privada do uso de seu caminhão, uma vez ser este seu instrumento de trabalho, exsurge também com bastante clareza que tem o direito à compensação por danos morais.

Pediu, neste contexto, que o valor da indenização por danos emergentes seja majorado para o *quantum* de para R\$ 34.278,08, que se reconheça seu direito à percepção dos lucros cessantes e que a requerida seja condenada ao pagamento de R\$ 15.000,00 a título de compensação por danos morais em seu favor.

Recurso bem processado, sem contrarrazões.

É O RELATÓRIO.

As questões a serem decididas neste recurso dizem respeito aos fatos de a apelante ter ou não o direito de ver-se ressarcida pela totalidade dos valores que aponta como correspondentes aos danos emergentes que teria experimentado, uma vez que somente em parte teve esta pretensão atendida pelo E. Juízo de Primeiro Grau, e ainda se há ou não de se lhe reconhecer o direito à percepção dos lucros cessantes e de compensação por danos morais, pois essas pretensões foram integralmente desacolhidas.

Quanto aos danos emergentes, relativos ao conserto do caminhão a MM. Juíza sentenciante assim se pronunciou (fls. 158):

Logo, procede o pedido de danos materiais referentes às avarias do veículo, mas não no valor pretendido pela requerente. Os danos materiais foram elencados às fls. 07/08, no entanto, com relação aos serviços já feitos, deve ser considerado somente o “Caiada R\$820,00”, pois comprovado às fls. 40. Os demais pagamentos não foram comprovados, sendo que os documentos de fls. 37, 39, 41/45 são anteriores ao acidente e o de fls. 38 não guarda relação com prejuízo material e se refere a veículo diverso da lide. Assim, devido o valor de R\$ 29.209,40 pelos danos materiais suportados.

A apelante, por sua vez, em suas razões fez a seguintes assertivas quanto a essa matéria (fls. 166):

a julgadora se equivocou, pois os prejuízos elencados em folhas 07/08 foram todos comprovados e guardam relação com o sinistro, e os que a magistradas mencionou que não guardava nem ao menos foram incluídos na apuração do valor, pois apenas foram juntados para mostrar que o caminhão era bem cuidado e passava por manutenções, e assim, afastar a possível tese de má conservação, portanto, como não foi incluído não poderia ter sido detraído. A sentença merece ser reformada para que os danos materiais sejam fixados no valor requerido na inicial, ou seja, os R\$ 34.278,08 (trinta e quatro mil duzentos e setenta e oito reais e oito centavos) e não em R\$ 29.209,40 (vinte e nove mil duzentos e nove reais e quarenta centavos).

Pois bem, não há dúvida de que esses documentos, expressamente referidos na r. sentença, foram confeccionados em data que precedeu ao acidente. Para que não parem dúvidas indico, abaixo, as datas em que foram confeccionados.

(a) o de fls. 39 (no importe de R\$ 150,00), datado de 04 de julho de 2023,

(b) o de fls. 41 (no importe de R\$ 2.568,00), de 23 de junho de 2023,

(c) o de fls. 42/43 (no importe de R\$ 1.696,68) de 16 de agosto de 2023,

(d) o de fls. 44, de 16 de agosto de 2023 (no importe de R\$ R\$ 804,00);

(e) o de fls. 45, de 29 de maio de 2023 (no importe de R\$ 6.000,0),

O de fls. 37, em razão da dificuldade de sua leitura, traz dúvida quanto ao fato de haver sido elaborado em 21 de março ou 21 de agosto de 2023; todavia, se elaborado numa ou noutra dessas datas, também antecede ao acidente de trânsito descrito na inicial.

E, é certo que não obstante confeccionado em data posterior ao acidente, o documento de fls. 38 não guarda relação com esse evento danoso, e assim, não pode ser computado dentre os prejuízos da autora-apelante.

E, de forma diametralmente inversa ao consignado em suas razões recursais, a autora arrolou várias dessas importâncias dentre aquelas que considerou indenizáveis, ou seja, que compuseram sua pretensão indenizatória (cfr. fls. 08) quanto aos danos emergentes.

Portanto, agiu com acerto a MM. Juíza “a quo” ao excluir os respectivos valores da pretensão deduzida na inicial, que, por conseguinte, não podem ser exigidos da sociedade empresária requerida.

Sobre o pedido de lucros cessantes, assim se pronunciou a MM. Juíza Dra. LUCIANA AMSTALDEN BERTONCINI (fls. 158/159):

A requerente alega que o caminhão é de sua propriedade e que seu irmão era o motorista, sendo que ele realizava fretes e rateavam o lucro. Embora a requerente seja a proprietária do veículo, é certo que não demonstrou qual era a sua atividade e os ganhos mensais decorrente do uso do veículo. Os inúmeros documentos juntados estão em nome de Helbener Bernal Cervigni. Os únicos em nome da requerente são os de fls. 62,105 e 123, que são

insuficientes para demonstrar que recebia lucro mensal decorrente do uso do caminhão. Ademais, o pedido é genérico, não foi sequer quantificado, em especial, considerando que os supostos lucros eram rateados com seu irmão, Helbener.

E o acerto desse judicioso entendimento salta aos olhos. Não há realmente nada nos autos que aponte, nem mesmo de forma aproximada, quais seriam os ganhos que a autora auferia com o uso de seu veículo, ou seja, não há prova de que parte desses ganhos era destinado a ela, afinal era dirigido, segundo a inicial, por seu irmão.

E não se sabe, por meio da parca prova carreada aos autos, qual seria a porção a ela pretensamente destinada pelo uso profissional que seu irmão fazia do veículo carga pesada.

Ademais, o pedido deduzido na inicial é por demais genérico para que possa ser considerado, sem olvidar que a causa de pedir segue esse mesmo trilho, pois faz referência ao conceito doutrinário de lucros cessantes, reproduz literalmente os textos dos artigos 402 e 403, ambos do CC e, ato contínuo, afirma que **Devido tudo o que acima foi exposto, provado ficou que o direito assiste a Autora, pois a vasta prova material comprova os ganhos reais do caminhão até a data do sinistro, e depois dele, deixou de faturar (cfr. fls. 09/10).**

Mas não é assim, desde há muito se firmou o entendimento de que incumbe à parte autora comprovar que realmente deixou de auferir lucros em razão de determinado ato ilícito. E os documentos que instruem estes autos não comprovam sua existência.

“In casu”, seria indispensável que autora-apelante demonstrasse de forma efetiva os ganhos que teria obtido com o seu caminhão em momento que precedeu ao acidente, sendo insuficiente a mera alegação de que por meio de sua utilização auferia rendimentos. Não há, insista-se, prova da existência dessa espécie de dano. Não se pode sequer indicar algum valor aproximado desses pretensos ganhos da apelante. E sem qualquer adminículo de prova a dar amparo a esse

argumento, mantém-se a integral improcedência do pedido concernente aos lucros cessantes.

Deveras. Conforme ensina FLÁVIO TARTUCE: **não é possível a reparação de dano hipotético ou eventual, conforme o pronunciamento comum da doutrina e jurisprudência nacionais. A lei exige, portanto, o dano efetivo como corolário do direito de se pleitear uma indenização (cfr. “in” Manual de Responsabilidade Civil, Forense, 2018, p. 111).**

E se observa que AGOSTINHO ALVIM, em sua clássica obra Da Inexecução das Obrigações e suas Consequências, Saraiva, 1949, p. 165, esposava, já há tempos, idêntico entendimento: **O que se convence do estudo da matéria é que a prova da existência do dano é indispensável e deve ser feita na ação, sob pena de ser o devedor absolvido. O juiz só condena se há prova do dano. Na liquidação apura-se apenas o quantum. Nesse sentido é a jurisprudência.**

E assim tem se pronunciado o E. STJ:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. COMÉRCIO VIRTUAL. INDISPONIBILIDADE. LUCROS CESSANTES. PROVA. NECESSIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADA. (...). 2. O entendimento desta Corte é no sentido de não admitir a indenização por lucros cessantes sem a devida comprovação, devendo-se rejeitar lucros hipotéticos, remotos ou presumidos. (...). Vale destacar que o aresto recorrido foi expresso ao afirmar, em relação à pretensão de lucros cessantes, a inexistência de "(...) prova real, efetiva e concreta desse desfalque ainda na fase de conhecimento" (fl. 464 e-STJ). Não se olvide que o entendimento desta Corte é no sentido de não admitir a indenização por lucros cessantes sem a devida comprovação, devendo-se rejeitar lucros hipotéticos, remotos ou presumidos. Nesse sentido:

AgInt no AREsp n. 2.124.713/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 7/6/2023; AgInt no REsp n. 1.651.663/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 4/4/2023; AgInt no AREsp n. 2.061.190/PR, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe de 18/8/2022; REsp n. 1.750.233/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 8/2/2019; REsp n. 1.438.408/DF, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, relator para acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 19/12/2014. (...). 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.489.994/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 26/6/2024).

De igual modo, não há se falar, neste particularizado caso, em compensar a autora pelos alegados danos morais que afirma haver experimentado por conta do acidente de trânsito em que veículo de sua propriedade se envolveu.

Na r. sentença, com acerto, afirmou-se:

Na hipótese dos autos, não se vislumbra tenha a parte requerente suportado sensações mais duradouras e perniciosas ao psiquismo humano, além do aborrecimento, irritação, do transtorno ou do contratempo característicos da vida moderna e que não configura o dano moral. A requerente sequer estava no dia do acidente. Não demonstrou que tenha sofrido profunda perturbação nas relações psíquicas, na tranquilidade e nos seus sentimentos, havendo, apenas, o prejuízo material comprovado que, inclusive, será ressarcido. Nesse passo, o conjunto probatório colacionado aos autos não atesta tenha o requerente sofrido danos morais a ensejar a necessidade de sua reparação. Embora desagradáveis, os fatos em análise não possuem a envergadura necessária para lesionar direito personalíssimo, trata-se de mero dissabor inerente às vicissitudes da vida em sociedade.

E assim é. Acidente de trânsito sem vítima, trazendo como efetiva consequência para o motorista e/ou proprietário do veículo tão só a realização dos respectivos consertos, constitui-se em fato que compõe o dia a dia da pessoa moderna há décadas, estando, pois, a autora ou qualquer outra pessoa preparada para enfrentá-lo. Assim, não se pode admitir, num tal caso, a ocorrência dos danos morais, mas apenas dos materiais (se comprovados).

Os fatos narrados na inicial, que bem indicam a dinâmica do acidente, constituem mero aborrecimento, não configurador do dano moral. Somente se em razão do acidente adviesse algum fato ou circunstância excepcional a atingir a autora e/ou sua família, ou seja, a efetivamente malferir os direitos personalíssimos dela é que se poderia falar na ocorrência do dano moral em seu desfavor. E neste acidente, é bom que se diga, ninguém se lesionou.

Em suma, inexistente situação de ordem excepcional a admitir que de um singelo acidente de trânsito, sem vítima e sem que tenha havido qualquer desentendimento com o motorista causador dos danos materiais, reconheça-se em favor da autora o direito de perceber compensação por pretensos danos morais. Estes não ocorreram.

É como têm decidido os E. Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal de Justiça de São Paulo, como se vê dos julgados abaixo transcritos:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS DECORRENTES DE COLISÃO DE VEÍCULOS. ACIDENTE SEM VÍTIMA. DANO MORAL IN RE IPSA. AFASTAMENTO. NECESSIDADE DE APRECIÇÃO DE CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE EM RECURSO ESPECIAL. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. O movimento de despatrimonialização do direito privado, que permitiu, antes mesmo da existência de previsão legal, a compensação de dano moral não se compatibiliza com a vulgarização dos danos extrapatrimoniais. 2. O dano moral in re ipsa reconhecido pela jurisprudência do STJ é

aquele decorrente da prática de condutas lesivas aos direitos individuais ou perpetradas contra bens personalíssimos. Precedentes. 3. Não caracteriza dano moral in re ipsa os danos decorrentes de acidentes de veículos automotores sem vítimas, os quais normalmente se resolvem por meio de reparação de danos patrimoniais. 4. A condenação à compensação de danos morais, nesses casos, depende de comprovação de circunstâncias peculiares que demonstrem o extrapolamento da esfera exclusivamente patrimonial, o que demanda exame de fatos e provas. 5. Recurso especial provido. (REsp 1653413/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 08/06/2018).

Dano moral – Inocorrência - A privação do automóvel, enquanto se aguardam os reparos necessários, em decorrência do acidente de trânsito, constitui simples aborrecimento ou dissabor cotidiano – Inexistência de ofensa a direitos da personalidade – Ausência de prejuízo extrapatrimonial - Improcedência do pedido mantida. 5. Honorários redimensionados, pela modificação do grau de sucumbência. Sentença reformada em parte – Recurso da autora desprovido, e o dos réus, provido em parte. (TJSP. Apelação Cível 1008577-92.2023.8.26.0664. Relator: Michel Chakur Farah. Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado. Foro de Votuporanga - 2ª Vara Cível. Data do Julgamento: 25/09/2024. Data de Registro: 25/09/2024).

Temos, portanto, que da análise da inicial e dos elementos de prova que compõem os presentes autos se observa, sem maior esforço, que tudo se resumiu aos danos materiais (= porção dos danos emergentes efetivamente comprovados), não houve qualquer outra consequência a dar amparo à pretensão da autora de ver a parte apelada obrigada a compensá-la por danos morais.

ANTE O EXPOSTO, meu pronunciamento final é pelo IMPROVIMENTO do presente recurso de Apelação. MAJORA-SE a verba



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

honorária sucumbencial para o importe correspondente a 15% (quinze por cento) do valor atribuído pela apelante ao pedido de compensação por danos morais.

EDUARDO GESSE

Relator